

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências, de maneira a estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento e teste de novas modalidades de produtos e serviços.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a endereçar duas alterações à citada Lei nº 13.784, ambas no artigo 3º.

A primeira é acrescentar um décimo-terceiro inciso prevendo o direito de “*desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, na forma do regulamento*”.

A segunda, também acréscimo de inciso, diz ser direito “*implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança*



pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual.”.

Como destacou o Autor do projeto (e também o Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços), a sugestão constante do segundo inciso reproduz texto presente no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019, mas objeto de voto presidencial, superado na nova redação dada.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou pela aprovação do projeto com emenda direcionando a sugestão relativa ao inciso XIII para nova redação ao inciso VI.

Vem agora a esta Comissão para se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto ou na emenda da CDEICS que mereça crítica negativa deste colegiado quanto à constitucionalidade.

No que toca à juridicidade, forçoso reconhecer que a emenda da Comissão corrige um erro do Autor. A emenda acertadamente altera o endereçamento do projeto, já que se mostra de fato equivocado criar um inciso para tratar da matéria que vem prevista no inciso VI.

A técnica legislativa utilizada nas proposições é adequada, observando o disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

No entanto, desejo deixar anotada uma observação sobre a redação da Lei que se pretende alterar, e sobre um senão criado não pelo projeto apresentado mas pelo que considero um “vício” do legislador brasileiro.

* CD221731619100*



A sugestão altera a redação do artigo pela adição de dois novos incisos. A emenda converte um deles em redação nova a um inciso existente.

Ocorre que, aprovada uma ou outra destas fórmulas, remanesce uma partícula de redação gerando incongruência. Trata-se da conjunção “e” apostada ao final da lista de alíneas do inciso XI. É este o que considero um vício, já que com isso pretende-se “fechar” uma lista sem que se pareça admitir a possibilidade de um dia tal relação ser ampliada. É como se ao final da relação o dispositivo encerrasse seu comando normativo – o que não é o caso.

Tomo a liberdade de deixar um alerta para que não mais se redijam textos de projetos de lei (ou outras proposições) com tal característica – que, embora de aparentemente fraca importância, conduz a situação preferencialmente evitável na redação das normas legais.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6514/2019, na forma da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que saneia a injuridicidade apontada.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2022-6835



* C D 2 2 1 7 3 1 6 1 9 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221731619100>